

**Processo: 1297/2022**

**Projeto de Lei CM: 48/2022**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 48/2022 de iniciativa de da vereadora ANDREIA DO MTST, o qual dispõe sobre **“institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do município de Santo André e dá outras providências.”**

Em análise, a propositura se justifica nos seguintes termos: *“Em pesquisa recente, o PNAD demonstrou que a insegurança alimentar moderada afeta 11,5% dos domicílios brasileiros, enquanto que a grave está em 9% dos lares. Entretanto, para a região Sudeste, a proporção de Insegurança Alimentar moderada ou grave é maior nas áreas urbanas em comparação às áreas rurais. A Rede Penssan, ao conduzir estudo sobre Segurança Alimentar e graus de Insegurança Alimentar no contexto da pandemia de Covid-19, destacou como o direito humano à alimentação adequada (segurança alimentar) está em risco em mais da metade dos domicílios brasileiros (44,8%). Orientados para efetivação dos direitos humanos da população andreense, conjuga-se como ação impreterível do município garantir o direito a alimentação e a segurança alimentar nutricional, de forma que haja a autonomia e soberania das famílias na produção, escolha e consumo dos alimentos.”*

A matéria analisada em tela cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detêm competência legislativa para disciplinar a matéria.



No direito brasileiro a Carta reserva aos chefes do Executivo iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual – aduz:

***“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.”***  
(MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).

Assim, podemos observar que a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Ao Poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar, sendo ambas igualmente importantes, às Câmaras compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional: ***“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e***



*desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.” (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)*

Por outro lado, só será admissível a interferência de um poder na esfera de atribuição de outra, em tese, quando para impedir abusos de poder, seja para propiciar a real harmonia entre os poderes ou ainda para garantir as liberdades e assegurar o pleno exercício das funções específicas.

Assim, por ser uma competência privativa do Executivo local, ocorre a violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), caracterizado o vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 21 de março de 2022.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
OAB/SP 238974

